



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 25 , de 2021

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 2/2021 – Altera dispositivo da Lei Orgânica e dá outras providências.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Cidão da Telepar/PSB

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 2/2021, que altera dispositivo da Lei Orgânica e dá outras providências.

Conforme apresentado na justificativa do projeto de Emenda supracitado, a proposta tem por objetivo adequação legislativa na Lei Orgânica Municipal, no tocante a possibilidade de concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. E, conforme o Art. 40 desse mesmo regimento, trataremos dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Realizada análise ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 2/2021, no que compete a esta Comissão analisar, entendo que as alterações propostas visam adequar a Lei Orgânica de forma a oferecer à Administração Pública um maior repertório de ferramentas possíveis no contexto da estruturação de um projeto, bem como a proposta de inclusão do inciso III, que se faz necessário em razão da pandemia, pois não foi possível a conclusão de todos os estudos que antecedem a elaboração do edital da nova licitação, além de não superar as fases da própria licitação antes do término dos contratos vigentes.

Ademais, conforme a mensagem de lei, também se mostra inviável a execução do serviço do transporte coletivo por execução direta, a considerar que o Poder Executivo não dispõe de veículos, expertise, funcionários, capazes de executar o serviço em questão. Neste contexto, a medida oportunizaria que os contratos até agora vigentes possam ser, excepcionalmente, prorrogados afim de garantir a continuidade do serviço público de transporte coletivo – serviço essencial a toda a população de Cascavel.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O prazo indicado – de até 24 meses - é necessário a considerar todas as intercorrências que são próprias de um processo licitatório, especialmente os de grande vulto financeiro, como são os de concessão de transporte coletivo. Porém, há possibilidade de sua extinção tão logo as novas concessionárias tenham condições de iniciar as operações, conforme constará no novo contrato.

Deste modo, nada tenho a me opor a nova adequação proposta.

Diante do exposto, como relator da matéria, manifesto meu foto **favorável** à aprovação do projeto de emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2021.

III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a Comissão, pela totalidade dos seus membros, acata o voto do eminente relator e manifesta pelo **Parecer Favorável** ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2021.

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.
Cascavel, 29 de dezembro de 2021

Romulo Quintino
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Cabral
Vereador/PL